

Conselho Nacional de Justiça
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Casa Civil da Presidência da República
Ministério da Educação
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Ministério da Cidadania
Ministério da Saúde
Conselho Nacional do Ministério Público,
Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil
Defensoria Pública da União
Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais

**FLUXO GERAL DA LEI nº 13.431/2017: ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO
ESPECIAL NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA E GUIA PARA SUA IMPLANTAÇÃO**

(Pacto Nacional pela Escuta Protegida)

Brasília-DF

2022

Elaboração

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS)

Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Educação – Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP) e Secretaria de Educação Básica (SEB)

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA)

Ministério da Cidadania – Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS)

Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) e Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC)

Defensoria Pública da União (DPU)

Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)

Participantes do Grupo de Trabalho

Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan - CONDEGE

Ana Cristina Santiago - CONCPC

Annalina Cavicchiolo Trigo - MJSP

Alinne Duarte de Andrade Santana - MMFDH

Andreza Silva Goncalves Coelho - MJSP

Anie Rampon Barretto - CONCPC

Camila Alves Bahia - CNJ

Daniele Bellettato Nesrala - CONDEGE

Denise Casanova Vilella - CNMP

Eduardo Rezende Melo - CNJ

Gracielly Delgado - MS

Igor Moraes Otero - MJSP

José Antônio Daltoé Cezar - CNJ

Juliana Leandra de Lima Lopes - CONDEGE

Karine Bonfante - MS

Lívia Cristina Marques Peres – CNJ

Luanna Shirley de Jesus Sousa - MC

Márcia Pádua Viana - MC

Mariane Cortat Campos Melo - MJSP

Natália da Silva Pessoa - MC

Raquel Tavares Vieira John - MEC

Renato de Oliveira Capanema - MJSP

Rodrigo Cezar Medina da Cunha - CNMP

Sérgio de Oliveira - MEC

Sidney Fiori Junior - CNMP

Thiago Frederico de Souza Costa - CONCPD

Trícia Navarro Xavier Cabral – CNJ

Colaboração Técnica

Childhood Brasil – Itamar Gonçalves

Childhood Brasil – Benedito R. dos Santos

Unicef Brasil – Rosana Vega – Chefe da Proteção de Crianças e Adolescentes

Unicef Brasil – Luiza Fachin Teixeira – Especialista em Proteção de Crianças e Adolescentes

Compilação e Revisão 2020:

Annalina Cavicchiolo Trigo

Mariane Cortat Campos Melo

Francisco Targino da Rocha Neto

Revisão e Atualização 2022:

Nádia de Castro Amaral Franco Waller

Rafael Raeff Rocha

Coordenação do Texto 2020:

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Cláudio de Castro Panoeiro – Secretário Nacional de Justiça

Annalina Cavicchiolo Trigo – Diretora do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça

Francisco Targino da Rocha Neto – Coordenador-Geral de Políticas de Justiça

Mariane Cortat Campos Melo – Coordenadora de Políticas de Justiça

Conselho Nacional de Justiça:

Richard Pae Kim – Conselheiro do CNJ

Trícia Navarro Xavier Cabral – Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ

Coordenação Atualização 2022:

Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Bruno Andrade Costa - Secretário Nacional de Justiça

Nádia de Castro Amaral Franco Waller - Diretora do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça

Rafael Raeff Rocha - Coordenador-Geral de Políticas de Justiça

Conselho Nacional de Justiça:

Richard Pae Kim – Conselheiro do CNJ

Lista de Siglas e Abreviaturas

| | |
|-----------------|---|
| BPMN | <i>Business Process Model Notation</i> |
| CF | Constituição Federal |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| CONANDA | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| CONCPC | Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil |
| CONDEGE | Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CT | Conselho Tutelar |
| CIEVSCA | Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| IP | Inquérito Policial |
| MP | Ministério Público |
| SGD | Sistema de Garantia de Direitos |
| SIPIA-CT | Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – perfil Conselho Tutelar |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |
| TC | Termo Circunstanciado |
| UNICEF | Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância |
| VIVA | Instrutivo Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada |

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| Apresentação..... | 09 |
| O Pacto da Escuta Protegida..... | 11 |
| Introdução..... | 12 |
| Fluxo Geral..... | 14 |
| 1. ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA | 15 |
| 1.1 ATUAÇÃO DOS AGENTES PARTE DOS ESPAÇOS DE COMUNICAÇÃO DE SUSPEITA DE VIOLÊNCIA..... | 15 |
| 1.1.1 Informar ao Conselho Tutelar | 18 |
| 1.1.2 Encaminhar para serviço de saúde | 18 |
| 1.1.3 Encaminhar para atendimento socioassistencial | 18 |
| 1.1.4 Notificar a Delegacia de Polícia..... | 18 |
| 1.2 ATUAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS | 20 |
| 1.2.1 Realizar atendimento de atenção à saúde..... | 21 |
| 1.2.2 Preencher ficha de notificação de violência interpessoal/autoprovocada | 21 |
| 1.2.3 Realizar atendimento socioassistencial | 22 |
| 1.2.4 Realizar os acompanhamentos sequenciais..... | 23 |
| 1.2.5 Em caso de situação de intimidação ou ameaça, comunicar à Vara Criminal e da Infância | 24 |
| 1.2.6 Fornecer informações adicionais ao Conselho Tutelar e demais atores relevantes | 24 |
| 1.3 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR | 25 |
| 1.3.1 Realizar registro do fato no sistema SIPIA-CT..... | 26 |
| 1.3.2 Encaminhado por outros atores? | 26 |
| 1.3.3 Possível aplicação de medida de competência do Conselho Tutelar | 27 |
| 1.3.4 Ativa a entrada de informação do MP via Conselho Tutelar | 28 |

| | | |
|--------|---|----|
| 1.4 | ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL..... | 29 |
| 1.4.1 | Processamento inicial da notícia | 29 |
| 1.4.2 | Instaurar o procedimento adequado (Termo Circunstanciado - TC ou Inquérito Policial - IP)..... | 31 |
| 1.4.3 | Lavrar TC ou instaurar o IP..... | 31 |
| 1.4.4 | Diligências de apuração | 31 |
| 1.4.5 | Encaminhar ao Conselho Tutelar | 31 |
| 1.4.6 | Avaliar necessidade de medida judicial de proteção (caminho MP proteção)... | 32 |
| 1.4.7 | Encaminhar para atendimento no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) | 32 |
| 1.4.8 | Avaliar a produção antecipada de provas..... | 32 |
| 1.4.9 | Representar ao MP pela produção antecipada de provas | 32 |
| 1.4.10 | Realizar Depoimento Especial seguindo o Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Criança e Adolescente | 33 |
| 1.4.11 | Concluir o procedimento de apuração | 33 |
| 1.5 | ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 34 |
| 1.5.1 | Avaliar o pedido de produção antecipada de provas..... | 34 |
| 1.5.2 | Ajuizar ação cautelar de produção antecipada de provas..... | 34 |
| 1.5.3 | Oferecer denúncia | 35 |
| 1.5.4 | Rito ordinário sem novo Depoimento Especial..... | 35 |
| 1.5.5 | Depoimento Especial em cautelar incidental no rito ordinário | 35 |
| 1.5.6 | Analisar necessidade de medidas protetivas da infância, de acolhimento ou de ações judiciais | 35 |
| 1.6 | ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL..... | 37 |
| 1.6.1 | Solicitar a oitiva do MP sobre o pedido de medidas judiciais | 37 |
| 1.6.2 | Analisar as medidas cabíveis..... | 37 |
| 1.6.3 | Determinar providências para o Depoimento Especial em sede de antecipação de provas | 37 |

| | | |
|-------|---|----|
| 1.6.4 | Comunicar à Defensoria Pública para nomear defensor para a criança ou adolescente..... | 37 |
| 1.6.5 | Realizar Depoimento Especial seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense..... | 38 |
| 1.7 | ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA | 39 |
| 1.7.1 | Prestar assistência jurídica à vítima | 39 |
| 1.7.2 | Sugerir medidas protetivas/de proteção à autoridade competente | 39 |
| 1.7.3 | Acompanhar o cumprimento da(s) medida(s) concedida(s) | 39 |
| 1.7.4 | Orientar sobre o atendimento no Sistema de Garantia de Direitos (SGD)..... | 40 |
| | Referências..... | 41 |

Apresentação

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes, no Brasil, tem seu marco legal com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 1990. O Estatuto trata da proteção integral à criança e ao adolescente em diversos setores da vida, como o direito à saúde, vida, dignidade, liberdade, educação, cultura, esporte e lazer, entre outros.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, criou o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, assim como estabeleceu os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial como métodos adequados para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos.

No aniversário de 30 (trinta) anos do ECA, apresentamos o Guia de Implementação do Fluxo Geral da mencionada Lei nº 13.431, de 2017, dedicado a evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Evitar que crianças e adolescentes revivam reiteradamente momentos traumáticos de violência é essencial para que essas vítimas (ou testemunhas) de violência possam ser atendidas com qualidade e dignidade pelos órgãos do referido Sistema de Garantia e do Sistema de Justiça como um todo.

Nessa quadra, portanto, impõe-se um desafio ao poder público: fomentar e articular a ação conjunta de todos os órgãos envolvidos no cuidado e no acolhimento dessas crianças e adolescentes, para garantir que o sistema não crie mecanismos que levem à sua revitimização.

Apesar do avanço legislativo, a implementação das normas é bastante complexa, pois envolve a atuação coordenada de um grande número de órgãos, de diferentes poderes e entes federativos, além de exigir um forte engajamento das entidades da sociedade civil que trabalham diretamente com o tema.

Diante desse cenário, foi firmado o Pacto da Escuta Protegida, iniciativa que reuniu diversos órgãos do Poder Executivo, Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público e Defensoria Pública com vistas a garantir a adequada implementação dos novos institutos, a partir do apoio irrestrito das autoridades máximas dos órgãos e entidades envolvidos, para que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência seja efetivamente concretizado.

Nosso desejo é que o Fluxo Geral e seu Guia sejam o início de uma nova etapa da aplicação ampla dos preceitos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial e da atuação conjunta dos componentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

Como forma de institucionalização do Fluxo Geral e seu Guia, os parceiros governamentais firmaram, em evento que marcou a celebração do Dia 18 de Maio de 2022 (Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes), a Portaria Conjunta nº 4/2022. Assinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pelo Ministro de Estado da Cidadania, pelo Ministro de Estado da Saúde, pelo Ministro de Estado da Educação, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Defensor Público-Geral Federal.

No Fluxo Geral são definidas ações integradas junto aos órgãos responsáveis pelos serviços de atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com o fim de evitar a revitimização, constando suas especificações técnicas no Guia para Implementação do Fluxo Geral da [Lei nº 13.431, de 2017](#).

Esperamos que este Fluxo Geral seja um documento vivo, aprimorado com a prática e com os aprendizados obtidos pelos diversos atores. E, principalmente, que este lançamento conduza a muitos resultados rumo à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Bruno Andrade Costa

Secretário Nacional de Justiça
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Richard Pae Kim

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça
Ex-Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Conselho Nacional de Justiça

O Pacto da Escuta Protegida

O Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017 (Pacto da Escuta Protegida), assinado em junho de 2019, foi idealizado para reunir os principais atores responsáveis pela implementação de ações que visem a prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. O Pacto objetivou propor diretrizes concretas para a implantação da Escuta Especializada e o Depoimento Especial sem se concentrar em um modelo específico, mas criando uma visão sistêmica de quais ações são de responsabilidade de cada ator e a importância da comunicação entre eles.

Junto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinaram o Pacto o Conselho Nacional de Justiça, a Primeira-Dama Michelle Bolsonaro, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, a Defensoria Pública da União e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. O Pacto envolve, portanto, os atores públicos envolvidos na proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, desde os órgãos e entidades que constituem a rede de proteção da criança até órgãos como Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público, e o Poder Judiciário, que compõem a rede de responsabilização e defesa de direitos.

O ano de 2019 foi dedicado à criação de um fluxo geral de atendimento, construído com participação dos representantes institucionais indicados pelos signatários. Este fluxo foi construído de forma que toda a rede envolvida na proteção dessas crianças e adolescentes tenham uma visão global do atendimento a ser oferecido, e detalhando alguns encaminhamentos necessários na realização da escuta especializada e depoimento especial, instrumentos essenciais para a implementação da Lei nº 13.431/2017. O Fluxo Geral foi homologado e publicado em novembro de 2019.

Em 2020, o foco dos integrantes do Pacto foi a consolidação das informações dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos coletadas ao longo da elaboração do fluxo, resultando em um documento que auxilie no entendimento do fluxo e contribua para sua implementação nos estados e municípios brasileiros. Este Guia é resultado deste esforço, reunindo informações, legislação e outros documentos produzidos pelos órgãos setoriais, concentrando-se nos serviços essenciais e na importância da atuação integrada, sendo flexível e receptivo às diferentes realidades locais. Para o cidadão, esperamos que este Guia sirva como uma forma de conhecimento sobre seus direitos e, principalmente, como acessar os atores que tem a responsabilidade de prestar esses serviços.

Introdução

O objetivo deste Guia é apresentar, de maneira integrada, a atuação dos diversos atores essenciais para a garantia de um atendimento que evite a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Baseado no postulado do superior interesse da criança e do adolescente e nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, este Guia busca ilustrar, por meio do Fluxo Geral, como esses atores interagem e assumem a corresponsabilidade no atendimento dessas crianças e adolescentes, de forma que suas necessidades sejam atendidas e que as situações de violência em que se encontram possam ser minimamente solucionadas. O Fluxo Geral tem como objetivo apresentar uma forma de operacionalizar o sistema descrito na Lei nº 13.431/2017.

O desenho proposto neste Fluxo Geral possui duas premissas essenciais: i) a comunicação entre os atores deve ser a mais integrada possível, de forma que todos tenham acesso às informações necessárias ao seu trabalho sem que se faça necessário que a vítima repita, a cada passo, toda sua história desnecessariamente; e ii) a coleta do relato da vítima deve ser feito com uma postura adequada e protetiva, seguindo os preceitos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial.

O processo descrito neste Fluxo Geral começa com o fato ocorrido ou identificado¹ (a violência sofrida ou testemunhada) e demonstra os caminhos no Sistema de Garantia de Direitos pelos quais crianças e adolescentes podem revelar a situação de violência vivida ou testemunhada e obter ajuda.

Nesse momento, **é importante que cada ator envolvido tenha conhecimento sobre o fluxo de atendimento como um todo, tanto das ações que são de sua reponsabilidade quanto das ações de responsabilidade de outros integrantes do atendimento, para prover a proteção necessária.**

Por isso, o Fluxo Geral está dividido em raias, que representam os papéis das diversas instâncias envolvidas no processo de atendimento. Dentro de cada raia, as atividades executadas pelos atores são representadas por retângulos azuis, conectados por setas. As setas representam a progressão de ações de cada instância (dentro de cada uma das raias) e os pontos de comunicação entre as instituições envolvidas quando cruzam de uma raia para outra. Os losangos amarelos representam ações que podem ser executadas em paralelo ou um

¹ Pode se tratar também de fato antigo ocorrido, mas que veio à tona em momento posterior.

conjunto de caminhos excludentes, em que uma certa condição indica qual é a progressão lógica da ação. As ações progridem, no fluxo, no sentido esquerda-direita, de cima para baixo.

Com a representação gráfica do processo de atendimento é possível ter uma visão específica das principais ações executadas por cada um dos órgãos responsáveis e uma visão ampla da atuação de todos os envolvidos, de forma que os atores sejam capazes de compreender as responsabilidades de seus parceiros e encaminhar a vítima ou testemunha de violência para os outros serviços.

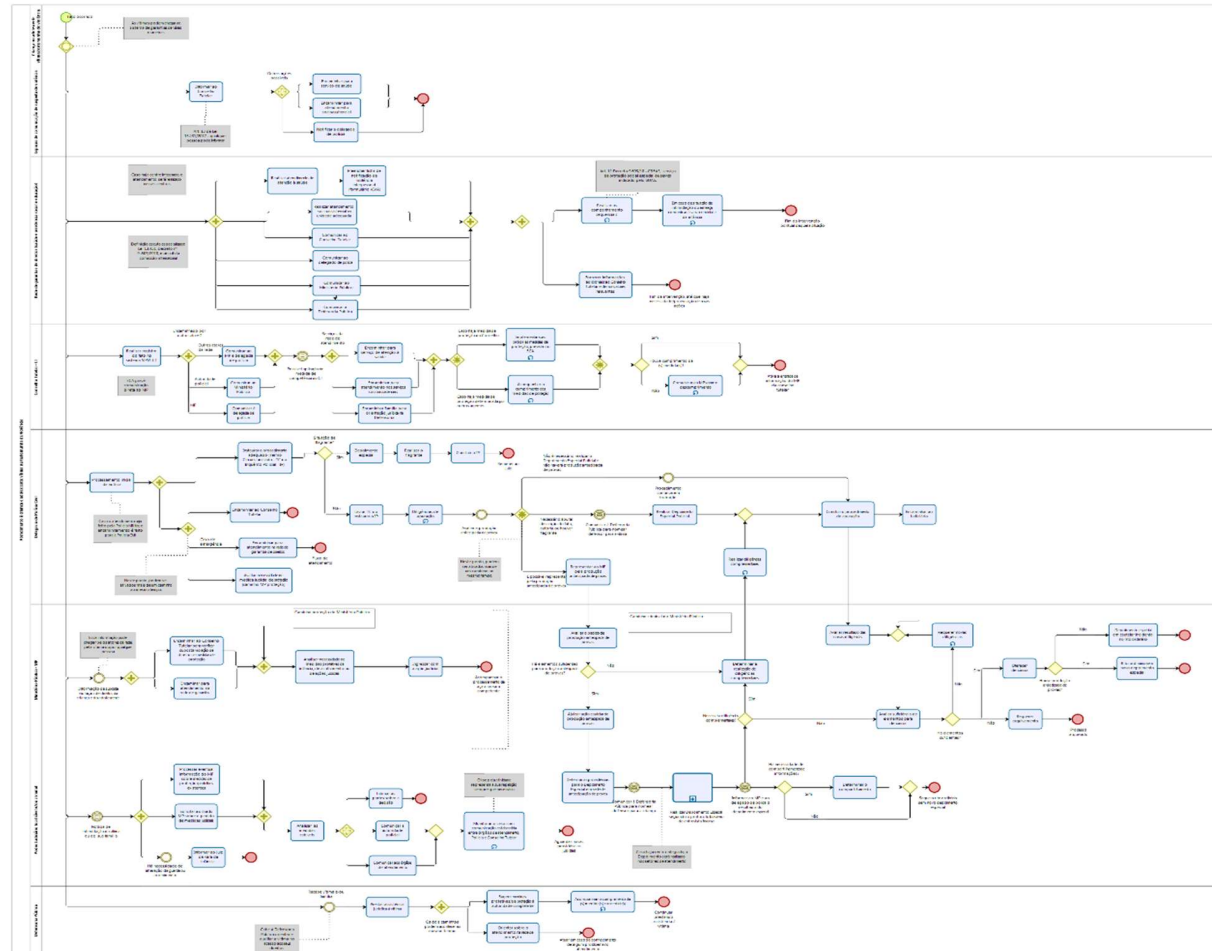
Este Guia buscou explicar, de maneira mais detalhada, as principais ações e responsabilidades atribuídas aos principais atores do Sistema de Garantia de Direitos, sob a perspectiva integrada dos órgãos participantes do grupo de trabalho do Pacto da Escuta Protegida.

Da mesma forma, ao longo do Guia, são apresentados materiais produzidos pelos órgãos setoriais como forma de auxiliar os que trabalham na implementação das diretrizes da Lei nº 13.431/2017, não substituindo orientações setoriais.

A linguagem gráfica utilizada para construção do Fluxo Geral é conhecida por *Business Process Model Notation* (BPMN). Caso haja interesse, há um guia resumido disponível na página do Pacto da Escuta Protegida² no sítio da internet do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou diretamente [neste link](#).

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/pactodaescutaprotegida>

Fluxo Geral



braga

1. ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

1.1 ATUAÇÃO DOS AGENTES PARTE DOS ESPAÇOS DE COMUNICAÇÃO DE SUSPEITA DE VIOLÊNCIA

Descrição

São considerados espaços de comunicação de suspeita de violência todos os locais, ou mesmo agentes, que podem receber notícia de suspeita de violência. Incluem-se aqui organizações da sociedade civil, espaços de convivência em bairros, projetos sociais, unidades educacionais e outros espaços que não façam parte do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), assim como cidadãos e lideranças comunitárias. É essencial que esses espaços conheçam os órgãos do SGD e encaminhem as vítimas, testemunhas e/ou suas famílias para atendimento e orientação. É importante informar e educar essas instâncias sobre o tipo de atendimento prestado pelo SGD e a necessidade de se contatar o Conselho Tutelar para acompanhamento da criança ou adolescente e/ou sua família.

O que é o Sistema de Garantia de Direitos?

Sistema de Garantia de Direitos é o conjunto de órgãos responsáveis por prestar os serviços de proteção a crianças e adolescentes.

A Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define, em seu art. 1º, o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente como a “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”.

A [Lei nº 13.431/2017](#) estabeleceu o SGD para a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência, ou seja, em contexto específico. A referida Lei, em seu art. 4º, § 2º, menciona os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e do sistema de justiça como os responsáveis por adotar os procedimentos necessários no caso de revelação espontânea da violência.

O [Decreto nº 9.603/2018](#), que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, diz, em seu art. 19, que “A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos

humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.” Já no art. 22, define que “O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas”.

Dessa forma, percebe-se que os órgãos da saúde, assistência social, educação, direitos humanos, segurança pública e do sistema de justiça são atores essenciais para a implementação da escuta especializada e do depoimento especial. Muitas vezes, esses órgãos em conjunto também são chamados de “rede de proteção” ou “sistema de proteção”.

A Lei nº 13.431/2017 cita, em seu art. 4º, as seguintes formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou

de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Importante: em tal momento, não é responsabilidade desses atores questionar a criança ou adolescente, ou outras pessoas que a/o acompanhem. Caso haja relato espontâneo dos fatos, deve-se fazer registros do que a criança ou o adolescente contar, sem perguntas adicionais. É importante que a criança ou o adolescente seja direcionado ao Conselho Tutelar, que pode encaminhá-la/o à Delegacia de Polícia e para atendimento nos órgãos do SGD, onde ocorrerá a Escuta Especializada. Os órgãos que podem realizar a Escuta Especializada são definidos pela Lei nº 13.431/2017 e devem seguir as diretrizes estabelecidas na própria Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018.

1.1.1 Informar ao Conselho Tutelar

Caso algum desses atores tenha conhecimento de suspeita de ocorrência de violência contra crianças ou adolescentes, a ação indicada é a comunicação do fato e o encaminhamento da criança ou adolescente para atendimento pelo Conselho Tutelar (CT). O CT é um órgão da rede de proteção, cuja função é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo um ator importante para este processo por sua capilaridade, ou seja, pelo fato de existir em praticamente todos os municípios brasileiros. Além do CT, é importante direcionar a criança ou adolescente para a Delegacia de Polícia, que irá iniciar a apuração dos fatos e poderá indicar encaminhamentos adicionais.

O Conselho Tutelar deverá atender a vítima ou testemunha de violência seguindo os princípios da Escuta Especializada, aplicará as medidas de proteção pertinentes ao caso de violência apresentado e encaminhará a vítima ou testemunha de violência para atendimento nos demais órgãos do SGD. Nos locais em que os órgãos do SGD estiverem organizados por meio de Centros Integrados, o Conselho Tutelar deverá encaminhar a criança ou adolescente para atendimento por estes serviços.

1.1.2 Encaminhar para serviço de saúde

1.1.3 Encaminhar para atendimento socioassistencial

Outra ação importante para o bem-estar da vítima é o encaminhamento para atendimento nos serviços de saúde e atendimento socioassistencial, que podem funcionar em unidades próprias de cada serviço, como unidades básicas de saúde, hospitais, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), centros integrados, nos quais há a oferta de serviços e atividades de distintas políticas públicas, voltados para o atendimento de crianças e adolescentes. Em todos esses locais, a vítima ou testemunha de violência deverá ser atendida seguindo os princípios da escuta especializada.

1.1.4 Notificar a Delegacia de Polícia

A vítima ou testemunha de violência pode realizar a revelação do fato em diversos contextos, dentro dos órgãos do SGD ou fora dele. É importante ter em conta que a criança ou o adolescente, ou sua família, vai procurar a “porta de entrada”, ou seja, o órgão que lhe for mais acessível. Nesse cenário, independentemente da porta de entrada, é importante que, além do Conselho Tutelar, a Delegacia de Polícia seja notificada sobre a suposta situação de violência, para iniciar a apuração dos fatos e indicar encaminhamentos adicionais.

A Delegacia de Polícia é importante porque a situação de violência relatada também pode ser crime, de acordo com a legislação brasileira; entretanto, esse enquadramento pode não ser claro para o público em geral. Por esse motivo, a criança ou adolescente e o acompanhante devem ser orientados a irem à Delegacia de Polícia para apresentar o caso e, em caso de crime, iniciarem-se os processos investigatórios de maneira adequada, sem incorrer em revitimização da vítima ou testemunha de violência. Além disso, os servidores da Delegacia também podem informar sobre os serviços de atendimento disponíveis, compartilhando as informações necessárias com esses órgãos, inclusive com o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar, conforme dito, é uma instância importante por sua função e pelo fato de sua existência ser prevista em todo o território brasileiro. Em casos de vítimas ou testemunhas de violência, o CT poderá fazer o primeiro acolhimento, procedendo também ao encaminhamento à Delegacia de Polícia mais próxima, para início dos procedimentos de apuração de possível crime. Não podemos esquecer que é papel do Conselho Tutelar, caso receba criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, registrar possível relato espontâneo (sem realizar perguntas, apenas escutando), encaminhar a vítima ou testemunha (e a família ou acompanhante) para atendimento nos órgãos do SGD, por meio da aplicação das medidas de proteção de sua competência, além de informar ao Ministério Público. O papel de instauração de investigação para apuração dos fatos é da Delegacia de Polícia. Dessa forma, percebe-se que a atuação do Conselho Tutelar e a da Polícia são complementares e a comunicação entre eles é fundamental para a boa implementação do previsto na Lei nº 13.431/2017.

Alguns órgãos do Sistema de Garantia de Direitos possuem protocolos específicos para relato de suposta ocorrência de violência. Os órgãos do sistema de saúde, por exemplo, devem informar a ocorrência ou suspeita de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar, para garantia dos direitos. Outros órgãos também podem realizar a notificação para órgãos do SGD.

1.2 ATUAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

A rede de proteção, nesta ação, representa a atuação dos órgãos de atenção à saúde e de assistência social e, em alguns casos, do sistema educacional. Cabe a esses órgãos a prestação imediata de serviços de assistência à saúde de maneira geral (fazendo o encaminhamento, nos casos em que houver violência sexual e for possível a coleta de prova biológica, para a sua realização) e a prestação de atendimento psicossocial. Os atendimentos prestados pelos órgãos da rede encontram respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069/1990](#)) e na [Lei nº 13.431/2017](#), que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Um conceito especial para o atendimento adequado, humanizado e não revitimizador está definido no art. 7º da Lei nº 13.431/2017, que é o da Escuta Especializada. O art. 7º diz o seguinte:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, detalha melhor esse conceito:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Dessa forma, é fundamental que o atendimento à criança ou adolescente seja conduzido com preparo, por pessoa capacitada e deve privilegiar o relato ao estritamente necessário ao atendimento pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e para as medidas de proteção necessárias, evitando a revitimização. O sucesso dessa iniciativa depende do bom conhecimento dos atores envolvidos na atenção à criança e ao adolescente sobre as competências, responsabilidades e informações relevantes que devem ser repassadas entre si, sempre respeitando o sigilo e o interesse superior da criança e do adolescente, de forma que não seja necessário proceder a novo relato, e também para que a vítima ou testemunha de violência seja atendida por completo. Buscando dar essa visão mais global, o Ministério da

Mulher, Família e Direitos Humanos, por meio da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes, lançou a publicação [Parâmetros da Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência](#) em 2018.

Cabe ressaltar que a Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização. A Escuta Especializada não é um procedimento desatrelado dos atendimentos realizados; ela compõe o objetivo protetivo específico de cada política e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados

No caso do atendimento no sistema de saúde, as ações mapeadas no fluxo são as seguintes.

1.2.1 Realizar atendimento de atenção à saúde

1.2.2 Preencher ficha de notificação de violência interpessoal/autoprovocada

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação de violência estão organizados desde a atenção básica (Unidade Básica de Saúde) até o nível mais complexo de atenção (Hospitais) e conta com equipe multiprofissional que atua em Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência, que prevê o acolhimento, o atendimento, os cuidados profiláticos, o tratamento, o seguimento na rede de cuidado e a proteção social, além das ações de vigilância, prevenção das violências e promoção da saúde e da cultura da paz.

A notificação compulsória⁵ de casos suspeitos ou confirmados de violência contra esse público é uma ferramenta que tem por objetivo produzir evidências epidemiológicas, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a execução de políticas públicas integradas e intersetoriais. A ficha de notificação de violência interpessoal e autoprovocada é um instrumento de garantia de direitos específico do setor Saúde e **não configura denúncia**. É compulsória para profissionais de saúde e a depender das pactuações existentes no território, outras unidades também podem ser notificadoras, como: os serviços de assistência social, estabelecimentos de ensino, Conselho Tutelar, unidades de saúde indígena, entre outros⁶. A coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios, quando realizadas, devem seguir as regras e diretrizes técnicas³⁷ estabelecidas pelo Ministério da Justiça e

⁵ Para saber mais: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva/vigilancia-de-violencias/orientacoes-para-notificacao-e-atendimento>

Segurança Pública e pelo Ministério da Saúde, conforme Decreto nº 7.958, de 13 de Março de 2013.

Em cada serviço devem ser mantidos registros específicos das informações, conforme os instrumentais e procedimentos internos, respeitando sempre o princípio da confidencialidade e do sigilo. O profissional responsável pelo atendimento deverá, em todas as hipóteses, e independentemente de ser o primeiro atendimento, comunicar ao Conselho Tutelar da circunscrição local, observada a regra de competência descrita no art.147 do ECA.

1.2.3 Realizar atendimento socioassistencial

No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o atendimento realizado nos serviços socioassistenciais tem como objetivo garantir a Proteção Social, visando à garantia da vida, contribuir para a reparação de danos e da incidência de violação de direitos, prevenir a reincidência por meio do apoio socioassistencial às crianças e aos adolescentes e suas famílias e ainda, incluí-los em benefícios sociais quando for o caso. As ofertas da Proteção Social são divididas em tipos (Básica e Especial) e níveis de complexidade (média e alta), nos quais se executam os serviços em diferentes unidades do SUAS, sendo o CRAS e o CREAS as principais delas. É importante destacar que em qualquer serviço da Assistência Social pode ocorrer a suspeita ou a revelação de situações de violência contra crianças e adolescentes, o que requer que todos os profissionais do SUAS estejam preparados para acolher esses sujeitos e tomar as medidas cabíveis, dentro de suas competências. O SUAS atua na prevenção e também no processo de superação das consequências da violência, bem como na atenção aos riscos e vulnerabilidades, inclusive de outros membros da família. Nessa

⁶ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2016 <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR. Norma técnica Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. – Brasília : Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR, 2015

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf

perspectiva, o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, editou em 2020 o documento [Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social \(SUAS\) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência](#).. Esse documento é voltado para a implementação da Lei nº 13.431/2017 e reúne orientações técnicas valiosas.

Além das ações específicas dos serviços de atendimento da rede de saúde e de assistência social, há as ações comuns que podem ser tomadas pelos atores envolvidos. Dentre elas: i) comunicar ao Conselho Tutelar, para acompanhamento da família e eventuais medidas de proteção de sua competência e que sejam pertinentes à situação em questão; ii) comunicar ao delegado de polícia, em caso de ocorrência de situação de violência; e iii) possibilidade de comunicação da situação ao Ministério Público⁴.

1.2.4 Realizar os acompanhamentos sequenciais

Após os primeiros atendimentos, é essencial que sejam realizados os acompanhamentos sequenciais, para realmente garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁵. Esses acompanhamentos podem incluir um conjunto de intervenções desenvolvidas de forma continuada, a fim de superar gradativamente as violações e vulnerabilidades vivenciadas.

Além disso, para evitar a revitimização e intervir na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes, é fundamental que os órgãos do SGD atuem de maneira articulada e compartilhem as informações necessárias para a continuidade do atendimento. O Decreto nº 9.603/2018, em seu art. 28, dispõe que o modelo de registro de informação para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá conter, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e

⁴ Essa possibilidade está ligada ao art. 13 da Lei nº 13.431/2017 e ao artigo nº 136, incisos IV e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8;069/1990, disponível [nesse link](#)).

⁵ O art. 12 do [Decreto nº 9.603/2018](#), que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, por exemplo, dispõe sobre o atendimento que o Sistema Único de Assistência Social ofertará às crianças e adolescentes e suas famílias.

IV - os encaminhamentos efetuados.

É ressaltado ao longo do Decreto que essas informações devem ser compartilhadas respeitando o sigilo do que foi registrado. Os órgãos do SGD devem ater-se aos dados que são necessários ao seu atendimento, evitando fazer perguntas desnecessárias, buscar informações adicionais que não sejam fundamentais para o atendimento ou assumir qualquer conduta que possa levar à revitimização da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O documento Parâmetros da Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência traz uma sugestão de formato para o instrumento de compartilhamento de informações, chamado “**Modelo de registro de informações para compartilhamento na rede do SGD**”. A publicação foi lançada em 2018 pela então Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do antigo Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes.

1.2.5 Em caso de situação de intimidação ou ameaça, comunicar à Vara Criminal e da Infância

Essa é uma ação recorrente e pode acontecer antes mesmo de a Vara da Infância ou Criminal ter sido notificada. Ao mesmo tempo, as Varas (se forem atores diferentes) requerem informações e determinam o acompanhamento daquela vítima e de sua família e da cessação das situações de perigo às crianças e adolescentes.

1.2.6 Fornecer informações adicionais ao Conselho Tutelar e demais atores relevantes

O ponto mais importante aqui é fomentar que as informações relevantes sejam compartilhadas para o atendimento e, eventualmente, às instâncias judiciais, inclusive para auxiliar na verificação de vulnerabilidades não percebidas ou descumprimento das medidas protetivas e/ou de proteção já implementadas. Por isso, é essencial que haja o compartilhamento de informações entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos (SGD).

FIM DA INTERVENÇÃO PONTUAL DAQUELA SITUAÇÃO

Pode-se elaborar um Plano Individual ou Familiar de Atendimento, ou concluir naquela intervenção. Isso não significa que o atendimento da rede acabou.

1.3 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é um órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com a atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o seu art. 131.⁶. O art. 132 determina que haja ao menos um Conselho como órgão integrante da administração pública local em cada município e em cada região, o que o torna um órgão importante em função do seu alcance e disponibilidade para a população, além da aplicação de medidas de proteção específicas que são de sua competência legal.

Conforme o documento “Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência”, nos processos de averiguação da violência ocorrida para aplicação da medida de proteção, os Conselheiros Tutelares devem envidar esforços para buscar informações com os membros da família ou com os acompanhantes, evitando a revitimização da criança ou adolescente. Além disso, os Conselheiros Tutelares devem encaminhar a vítima ou testemunha de violência para atendimento nos órgãos do SGD.

Caso seja necessário ouvir a criança ou adolescente para aplicação de medida de proteção, os Conselheiros devem zelar para que os questionamentos se limitem àqueles estritamente necessários à aplicação dessa medida. Nestes casos, os Conselheiros devem observar o disposto na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, e demais orientações disponibilizadas pelos órgãos do poder Público. Para evitar que o contato com a criança ou adolescente provoque a revitimização, os Conselhos Tutelares devem garantir que seus conselheiros estejam capacitados para a realização da abordagem com as crianças e adolescentes.

Além disso, os Conselheiros Tutelares devem encaminhar a vítima ou testemunha de violência para atendimento nos órgãos do SGD, de forma que os atendimentos de saúde e assistência social possam ser realizados.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

1.3.1 Realizar registro do fato no sistema SIPIA-CT

O SIPIA é o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, criado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2016⁷ para servir como plataforma de informação e de criação de estatísticas. Seu acesso é feito pelo link <https://www.sipia.gov.br/>.

O sistema é alimentado pelos Conselheiros Tutelares que realizam atendimentos nos municípios e reúne as informações iniciais apresentadas pelo atendido no Conselho Tutelar. O sistema pode servir como base para as comunicações adicionais ao Ministério Público e aos serviços de atenção à saúde e de assistência psicossocial.

1.3.2 Encaminhado por outros atores?

Conforme dito anteriormente, a notícia de violação de direitos da criança ou adolescente pode chegar ao conhecimento do poder público de diversas formas, e pode ser que algum outro serviço tenha sido acionado antes do Conselho Tutelar. Nesses casos, é importante que o Conselho Tutelar busque saber se outros serviços do SGD foram procurados, e quais devem ser informados do fato, seja por encaminhamento do CT, seja por aplicação de medida de proteção.

O ECA determina que é obrigatório o encaminhamento ao Ministério Público das infrações administrativas e penais, bem como as representações para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar⁸. Cada CT deve avaliar a melhor forma de comunicação, pensando no ator a ser informado, no momento da comunicação e nas medidas necessárias para evitar a revitimização da criança e do adolescente. Pelo Fluxo, o CT tem a possibilidade de comunicar diretamente à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público as situações de violência sofridas ou testemunhadas.

⁷ Resolução do CONANDA nº 178, de 15 de setembro de 2016. Disponível em http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-178-de-15-de-setembro-de-2016/at_download/file

⁸ Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é papel do CT indicar e orientar sobre o acesso aos serviços de atenção à saúde, aos serviços socioassistenciais⁹ e, caso necessário, encaminhar a família para orientação jurídica na Defensoria Pública (por exemplo, caso seja necessária alteração da guarda da criança).

1.3.3 Possível aplicação de medida de competência do Conselho Tutelar

As medidas de proteção de competência do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste caso, o CT aplica as medidas de proteção previstas em lei, faz o acompanhamento do seu cumprimento e, em caso de descumprimento, informa ao Ministério Público para a tomada de providências.

O art. 136 do ECA¹⁰ elenca as seguintes atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

⁹ Idem.

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

1.3.4 Ativa a entrada de informação do MP via Conselho Tutelar

A atuação do Conselho Tutelar no acompanhamento do caso enquanto a situação persistir é essencial para o bom funcionamento do SGD e para a proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Pela proximidade com a família e com a vítima ou testemunha de violência, o Conselho Tutelar deve acompanhar o cumprimento de medidas de proteção além daquelas da responsabilidade do CT previstas no ECA (art. 136, incisos IV e XI)¹¹, medidas de proteção previstas na Lei nº 13.431/2017 e na Lei nº 11.340/2006, e outras medidas judiciais.

¹¹ “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

(...)

1.4 ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

A Polícia Civil é o órgão responsável pela investigação da situação de violência relatada, verificando os fatos relatados pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Cabe à Polícia Civil instaurar os processos de investigação e, após sua conclusão, remeter o resultado da investigação para o Poder Judiciário local, que decidirá sobre o prosseguimento da ação. A Polícia Civil também pode solicitar ao Ministério Público a produção antecipada de provas; nesse caso, o Ministério Público pode decidir requerer ao Poder Judiciário que a criança ou adolescente seja ouvido, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, evitando que seja necessária mais de uma oitiva. A Lei nº 13.431/2017 prevê os casos em que a Polícia Civil pode realizar o Depoimento Especial, que deve ser efetuado por profissional capacitado, seguindo os preceitos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, conforme a Resolução nº 2/2019 do CONCP.

1.4.1 Processamento inicial da notícia

O processamento da notícia e as providências a serem adotadas dependem da forma como o Delegado de Polícia toma conhecimento dos fatos, do tipo de crime(s) em tese ocorrido(s), bem como de momento em que os fatos aconteceram.

A criança ou adolescente pode ir direto à Delegacia, ir em função de atendimento de ocorrência pela Polícia Militar, ser encaminhada pelos atores do SDG, como, por exemplo, o Conselho Tutelar, os serviços de saúde, de assistência social ou de educação, o Ministério Público e outros atores da comunidade. Em razão disso, o Delegado de Polícia avaliará a necessidade de realizar encaminhamento da criança ou adolescente aos demais atores do SDG.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.”

Após verificar qual a espécie de crime em tese praticado, o Delegado de Polícia decide qual o procedimento adequado a ser instaurado: se o Termo Circunstanciado (TC) ou o Inquérito Policial (IP)¹².

A autoridade policial pode tomar conhecimento dos fatos durante ou logo após a sua ocorrência. Neste caso, para avaliar a possibilidade e/ou necessidade da lavratura do auto de prisão em flagrante, pode ser necessário realizar o Depoimento Especial, conforme as diretrizes indicadas pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), aprovadas pela Resolução nº 2, de 2019 ([disponível neste link](#)) nos casos de flagrância, descrição incompleta dos fatos e autoria/suspeita não identificada. Após a coleta dos elementos de informação, o Delegado de Polícia realiza o flagrante e conclui o inquérito.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, descreve em seu art. 13 a atuação da autoridade policial:

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

¹² Termo Circunstanciado e Inquérito Policial são tipos de processo policial de se iniciar uma investigação, utilizadas pela polícia. A escolha por um ou por outro depende do grau de clareza dos fatos a serem investigados, e também se se trata de situação de flagrante ou não.

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

1.4.2 Instaurar o procedimento adequado (Termo Circunstanciado - TC ou Inquérito Policial - IP)

1.4.3 Lavrar TC ou instaurar o IP

1.4.4 Diligências de apuração

Após a instauração do procedimento adequado, serão determinadas as diligências de apuração. O Delegado de Polícia deve ponderar a necessidade de realizar oitivas com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, dada a importância de se evitar a revitimização. Nessa etapa, as informações conseguidas anteriormente podem suprir eventual necessidade de informação para a condução do procedimento processual.

Segundo a Resolução nº 2/2019 do CONCP, qualquer oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser realizada seguindo os parâmetros da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, bem como outras orientações no atendimento dessas vítimas. A Resolução está [disponível neste link](#).

Em paralelo ao processamento do flagrante e à determinação do procedimento policial adequado, o Delegado de Polícia deve tomar outras providências para o atendimento adequado da vítima: a) encaminhamento ao Conselho Tutelar, b) encaminhamento à rede de garantias de direitos, e c) avaliar a necessidade de medida judicial de proteção.

1.4.5 Encaminhar ao Conselho Tutelar

O encaminhamento ao Conselho Tutelar (CT) é importante para dar ciência da possível situação de violação de direitos, de forma que o CT possa implementar as medidas de

proteção que lhe competem e auxiliar na cessação de tal violação. Ressalta-se que, ainda que o procedimento policial conclua pela insuficiência de provas ou arquivamento da denúncia, o CT poderá verificar outras situações de vulnerabilidade que afetem a vítima.

1.4.6 Avaliar necessidade de medida judicial de proteção (caminho MP proteção)

O Delegado de Polícia pode representar ao Poder Judiciário pela concessão de medidas judiciais de proteção, previstas no art. 21 da Lei nº 13.431/2017. Quando se tratar de vítima do sexo feminino, também deverá ser apresentada à vítima e seu representante ou assistente legal a oportunidade de requerer a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

1.4.7 Encaminhar para atendimento no Sistema de Garantia de Direitos (SGD)

A vítima ou testemunha de violência deve ser encaminhada para atendimento à rede de garantia de direitos, especialmente aos serviços de saúde e assistência social, para avaliação e eventual atendimento nos órgãos do SGD. Ressalta-se que o atendimento vai além dos casos de urgência médica, incluindo o acompanhamento e aconselhamento para a vítima e seus familiares. Esse encaminhamento é essencial nos casos em que a porta de entrada da vítima é a Delegacia de Polícia.

1.4.8 Avaliar a produção antecipada de provas

Neste momento, foram mapeados três possíveis caminhos:

- a) Não há necessidade do Depoimento Especial na Delegacia, nem da produção antecipada de provas – neste caminho, entende-se que o procedimento está adequadamente instruído e pronto para ser concluído, sendo encaminhado ao Judiciário posteriormente.

1.4.9 Representar ao MP pela produção antecipada de provas

- b) É possível representar pela produção antecipada de provas – neste caminho, há necessidade de coleta de novas informações, inclusive com a oitiva da vítima por meio do Depoimento Especial. Visando reduzir a revitimização de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 instituiu que, preferencialmente, seja realizado um único

depoimento, em sede de antecipação de provas. Neste caso, a autoridade policial deve representar ao Ministério Público pelo ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, que instruirá o feito e decidirá se há elementos suficientes para requerer a produção antecipada de provas ao Judiciário. Para uma visão completa, verificar as ações sob a responsabilidade do Ministério Público e do Poder Judiciário local (cível e/ou criminal).

1.4.10 Realizar Depoimento Especial seguindo o Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Criança e Adolescente

- c) É necessário colher o Depoimento Especial, mas não é possível representar pela produção antecipada de provas. Tal circunstância ocorre em caso de flagrante, de investigação de fato de autoria desconhecida, quando ainda há indícios de materialidade insuficientes para legitimar a propositura de uma futura ação penal, entre outras, devendo o caso concreto ser analisado pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação – neste caminho, ocorre o Depoimento Especial Policial, realizado de acordo com as diretrizes informadas pelo CONCPD em sua Resolução nº 2 de 2019. As diretrizes foram desenvolvidas pela Polícia Civil do Distrito Federal em parceria com a Universidade de Brasília e tratam tanto da estrutura física quanto do protocolo de realização da colheita do Depoimento Especial em sede policial. Elas são compostas pelo Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Criança e Adolescente e seu Manual. Esses dois documentos podem ser consultados em conjunto, também com o texto da Resolução nº 2/2019, [disponíveis nesse link](#).

1.4.11 Concluir o procedimento de apuração

Após a passagem pelos caminhos “a”, “b” ou “c” do Fluxo, passa-se à conclusão do procedimento policial. É essencial que a autoridade policial informe os resultados da investigação tanto ao Ministério Público quanto ao Conselho Tutelar. Ainda que não haja prosseguimento da ação penal, o Conselho Tutelar pode realizar acompanhamento para verificar eventual mudança na situação da criança ou do adolescente.

1.5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação do Ministério Público se dá em duas esferas: na área criminal e na área de proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Pela Lei nº 13.431/2017, toda vez que houver a necessidade de ouvir a criança ou o adolescente em sede judicial, isso deverá ser feito por intermédio do Depoimento Especial. Quanto à produção antecipada de prova, deverá ocorrer nos casos em que a criança contar com menos de 7 (sete) anos de idade e nos de violência sexual, desde que atendidos os pressupostos de suspeita da autoria e descrição do fato.

1.5.1 Avaliar o pedido de produção antecipada de provas

Descrição

Nesta atividade, cabe ao Promotor de Justiça avaliar se foram apresentados elementos suficientes para a produção antecipada de provas.

Caso haja elementos suficientes, passa-se à atividade de ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, que é remetida ao Poder Judiciário local para a realização do Depoimento Especial em sede de antecipação de provas, regido pela Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (disponível [neste link](#)).

Caso não haja elementos suficientes, será requerida pelo Ministério Público à autoridade policial a realização de diligências complementares. Ao final da avaliação do resultado das novas diligências, o pedido de produção antecipada da prova será reavaliado.

Por fim, o Ministério Público poderá se manifestar pela desnecessidade da produção antecipada de prova, apresentando os argumentos que embasam tal entendimento.

1.5.2 Ajuizar ação cautelar de produção antecipada de provas

No caso de o Ministério Público entender que o pedido de produção antecipada de prova, requerido pela autoridade policial, apresente elementos suficientes para a propositura da ação cautelar, ingressará com a ação referida perante o Poder Judiciário. Nessa situação, o oferecimento da ação cautelar de produção antecipada de prova não impede a continuação das investigações no procedimento criminal perante a autoridade policial, que ao seu término deverá ser encaminhada para apreciação do oferecimento da denúncia crime.

Poderá ainda o Ministério Público entender que os elementos apresentados no pedido de produção antecipada de prova autorizam o oferecimento da peça inicial acusatória com pedido incidental de produção antecipada de prova; nesse caso, apresentará a denúncia crime com pedido incidental, comunicando a autoridade policial, para encerramento das investigações.

1.5.3 Oferecer denúncia

Encerrado o Inquérito Policial e tomando conhecimento das provas produzidas, o Ministério Público verificará se já foi ajuizada ação de produção antecipada da prova nos casos previstos em lei. Caso já se tenha colhido o Depoimento Especial em sede de produção antecipada de provas, segue-se o rito ordinário do processo sem novo Depoimento Especial.

1.5.4 Rito ordinário sem novo Depoimento Especial

1.5.5 Depoimento Especial em cautelar incidental no rito ordinário

Caso não tenha sido realizado o Depoimento Especial em sede de produção antecipada de provas, segue-se à colheita do Depoimento Especial em cautelar incidental no rito ordinário. Nesse caso, a prova será produzida na fase judicial do processo criminal; ainda assim, é essencial que seja seguido o protocolo de entrevista forense descrito na Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça, [disponível neste link](#).

1.5.6 Analisar necessidade de medidas protetivas da infância, de acolhimento ou de ações judiciais

O Ministério Público, ao tomar conhecimento de violações de direitos de crianças e adolescentes, comunicará o Conselho Tutelar para a aplicação das medidas de proteção adequadas e encaminhará, nos casos emergenciais, para atendimento na rede de saúde, sem descartar a indicação dos outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Quando as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar não forem suficiente para fazer cessar a violação de direito, poderá o Ministério Público, avaliando cada situação, ajuizar ações pertinentes para efetiva proteção da criança, como aplicação de medida de proteção com o afastamento do agressor do lar, ação de suspensão ou destituição do agressor ou, em último caso, colocação em família substituta ou em acolhimento institucional.

O Conselho Nacional do Ministério Público criou o Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência em 2019, que apresenta orientações aos membros do Ministério Público para a implementação do previsto na Lei nº 12.431/2017 e normativos correlatos, ressalta a importância da existência de uma rede articulada de atendimento, bem como de que forma o Ministério Público pode contribuir para a formação e fortalecimento dessa rede nos locais em que forem necessários aprimoramentos.

O Fluxo apresenta essas possibilidades como resultado da tarefa “analisar a necessidade de medidas protetivas da infância, de acolhimento ou de ações judiciais.”

1.6 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL

O Poder Judiciário local pode atuar tanto na esfera cível quanto na criminal no processamento e atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência. Por exemplo, pode-se ter situação de notícia de intimidação da vítima no curso do processo da Vara Criminal; neste caso, deve-se informar ao Juiz da Vara de Infância e Juventude para alteração da guarda ou acolhimento, caso seja verificada essa necessidade. O Poder Judiciário pode atuar também na concessão de medidas judiciais de proteção.

1.6.1 Solicitar a oitiva do MP sobre o pedido de medidas judiciais

1.6.2 Analisar as medidas cabíveis

Caso seja comunicada pela autoridade policial a necessidade de medida judicial de proteção, caberá ao Juiz a decisão sobre a medida. Nesse caso, será solicitada a oitiva do Ministério Público sobre o pedido de medidas judiciais, ao que, de posse das informações, o Juiz analisará as medidas cabíveis e tomará uma decisão. Após, seguem-se as seguintes atividades, executadas ao mesmo tempo no Fluxo: **a)** intimar as partes sobre a decisão; **b)** comunicar a autoridade policial; e **c)** comunicar os órgãos de atendimento da rede de garantias sobre as medidas. Por fim, o caso deverá ser monitorado, com comunicação efetiva entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direito, Polícia e Conselho Tutelar.

1.6.3 Determinar providências para o Depoimento Especial em sede de antecipação de provas

Nas ações de processamento do Depoimento Especial em sede de antecipação de provas, cabe ao Poder Judiciário local a determinação das providências para a realização do Depoimento Especial. A Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz as diretrizes e determinações para a implementação do Depoimento Especial.

1.6.4 Comunicar à Defensoria Pública para nomear defensor para a criança ou adolescente

No momento da determinação da realização do Depoimento Especial, seja em sede de antecipação de provas ou no rito ordinário, o Poder Judiciário deve contatar a Defensoria Pública, para que seja nomeado um defensor para a criança ou adolescente, que a

acompanhará durante o processo do Depoimento Especial e prestará orientação jurídica gratuita.

1.6.5 Realizar Depoimento Especial seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a *Childhood* Brasil e o Fundo das Nações Unidas para Crianças e Adolescentes (UNICEF), em atendimento à Resolução nº 299/2019 do CNJ¹³. O Protocolo estabelece a metodologia para realização do Depoimento Especial e está disponível [neste link](#)¹⁴.

Além dos procedimentos do Depoimento Especial judicial, o Juiz deve verificar a existência de nulidades, homologar a prova e verificar se há processos nas Varas de Família ou da Infância e Juventude que dependem dessa prova para julgamento (em caso positivo, encaminhar para as varas), caso em que será determinado o compartilhamento de provas. Após a homologação do Depoimento Especial, o Juiz também deve informar ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia sobre seus resultados.

¹³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3110>

¹⁴ https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf. Acesso em 11.08.2020.

1.7 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.¹⁵

A Defensoria deve participar do atendimento, garantindo o acesso da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência à assistência jurídica, e garantindo também que os seus demais direitos sejam observados.¹⁶

A Defensoria pode ser a porta de entrada, no momento em que é procurada diretamente pela família ou pela vítima ou testemunha de violência, ou como defensor da criança, no momento em que é acionada por outro órgão do SGD ou determinada a realização do Depoimento Especial, seja em sede de antecipação de produção de provas, seja no rito ordinário.

Frisa-se que em razão das suas funções institucionais e do direito à ampla defesa, quando houver processo criminal ou infracional, por vezes a Defensoria Pública estará atuando tanto na defesa do réu quanto na da vítima, o que é perfeitamente possível com a participação de Defensores Públicos diversos.

1.7.1 Prestar assistência jurídica à vítima

1.7.2 Sugerir medidas protetivas/de proteção à autoridade competente

1.7.3 Acompanhar o cumprimento da(s) medida(s) concedida(s)

A atuação da Defensoria Pública, conforme determinação da Constituição Federal e de sua Legislação Orgânica, deve se dar não só judicialmente, mas também extrajudicialmente, inclusive primando por soluções nesta esfera.

Assim, é imprescindível que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, e quando for o caso, sua família, sejam encaminhados o quanto antes para a Defensoria mais próxima para que seja feita uma assistência jurídica integral e eficaz. Exemplos:

¹⁵ Art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes da CF/88.

¹⁶ Art. 141 do ECA e Art. 5º, LVII da lei nº 13.431/17.

encaminhamento para os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos pertinentes, articulação da rede para discussão do caso, requerimento de aplicação de medidas de proteção, propositura de ações judiciais quando as medidas de proteção forem de aplicação exclusiva da autoridade judiciária ou os demais órgãos forem omissos ou insuficientes, pedidos de guarda, regulamentação ou suspensão de visitas, suspensão/destituição do poder familiar, ação de divórcio etc.

Caso sejam implementadas medidas protetivas e/ou de proteção, cabe à Defensoria Pública continuar prestando assistência jurídica à vítima ou testemunha de violência, e acompanhar o cumprimento das medidas.

Destaca-se que além do atendimento individual, a Defensoria Pública deve atuar coletivamente em prol das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quando, por exemplo, faltar equipamento público necessário para o atendimento ou profissionais suficientes, promover articulações com o Poder Público ou propor ação civil pública.¹⁷

1.7.4 Orientar sobre o atendimento no Sistema de Garantia de Direitos (SGD)

A Defensoria Pública, enquanto integrante do SGD, na função de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes¹⁸, como mencionado, pode também direcionar para atendimento nos órgãos competentes e, caso tenha conhecimento de algum problema no atendimento, atuar para a sua correção. Além disso, tentar promover a articulação da rede para solução dos casos, bem como auxiliar na capacitação com atividades de educação em direitos tanto para os profissionais como para crianças e adolescentes.

¹⁷ Art. 5º, II da Lei nº 7347/85, art. 4º, VII e XI da LC 80/94 e art. 208 e seguintes do ECA.

¹⁸ Resolução nº 113/2006 do CONANDA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Guia Prático para a Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunha de Violência.** Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 11 de ago. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 11 ago. 2020. _____.

_____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Ministério dos Direitos Humanos, Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Brasília, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/biblioteca/parametros_de_escuta_lei13431_mdh2017.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Ministério da Cidadania. **Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, 2020. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.** Editado por *Childhood* Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e *National Children's Advocacy Center*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016.** Estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-178-de-15-de-setembro-de-2016/at_download/file. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3110>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. **Resolução nº 2, de 2019.** Institui diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme a Lei nº 13.431/2017. Salvador, 16 de agosto de 2019.